

## LEI Nº 479/2003

EMENTA: Estabelece as diretrizes orçamentárias do município de Itaquitinga para o ano de 2004 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, fundamentado pelos artigos 40(caput) e 61, IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei.

Art. 1° - Ficam estabelecidos, em cumprimento ao disposto na legislação pertinente, as diretrizes orçamentárias para o Exercício do ano de 2004, compreendendo:

I - prioridades da Administração do Município;

II – prazos, organização, estrutura e diretrizes do orçamento fiscal;

III – disposições relativas às despesas de pessoal e seus encargos sociais;

IV - transferências de recursos às instituições privadas sem fins lucrativos;

V - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e

VI – disposições finais.

#### Capítulo I

# PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 2° - Constituem prioridades da Administração Municipal, a serem detalhadas como projetos e atividades na Programação Orçamentária do próximo exercício:

I - modernização administrativa;

II – desenvolvimento da potencialidade econômica;

III – otimização da prestação de serviços sociais básicas à população;

IV - melhoria das condições infra-estruturais, sanitárias e ambientais;

V - otimização da gestão pública;

VI – desenvolvimento das atividades agro-industriais;

VII - articulação comunitária e apoio às pessoas carentes;

VIII - habitação e urbanismo:

IX – incentivo à cultura, ao esporte e à juventude;

X - saúde e educação;

XI - saneamento básico:

XII - ação legislativa e

XIII – planejamento urbanístico e infra-estrutura das vias urbanas.

Art. 3° - O Orçamento anual, elaborado sob forma de orçamento-programa, compreenderá as despesas correntes e de capital, observará as prioridades apresentadas no artigo anterior, segundo as linhas de ações contidas no Anexo Único da presente Lei.

#### Capítulo II

# PRAZOS, ORGANIZAÇÕES ESTRUTURAIS E DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 4° - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, no prazo de que trata o artigo 55, III, do ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei Orgânica Municipal e da Lei Federal N° 4.320 de 17 de março de

34

Av. Antonio Carlos de Almeida, 214 - Itaquitinga-Pernambuco - C.N.P.J: 10.150.076/0001-57



1964 será composta de:

I - Mensagem;

II – Projeto de Lei Orçamentária – com a seguinte composição:

a) Orçamento Fiscal

Parágrafo Único — Os demonstrativos consolidados dos orçamentos a que se refere a alínea "a", II deste artigo, serão apresentados segundo as exigências contidas na legislação, referidas no *caput* deste artigo e nas disposições técnico-legais do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão.

- Art. 5° O Orçamento Fiscal de que trata a línea "a", II do artigo anterior, abrangerá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, dos seus fundos instituídos ou mantidos pelo Poder Público Municipal.
- Art. 6° Para efeito do disposto no artigo anterior, a Câmara Municipal e os órgãos da administração encaminharão à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 30 de julho de 2003, suas propostas parciais do Orçamento Anual para o ano de 2004.
- Art. 7° A Lei Orçamentária Anual, será apresentada na forma e detalhamento estabelecido na Lei Federal N° 4.320 de 17 de março de 1964 e demais disposições legais sobre a matéria.
- Art. 8° Na Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes e, estas últimas não poderão ser fixadas sem que, estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.
- Art. 9° A Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Itaquitinga, no prazo legal, cumprirá o disposto na Lei N° 4.320/64, no que diz respeito, à programação de utilização dos recursos orçamentários.
- Art. 10 As ações de expansão serão programadas, na Lei Orçamentária Anual para o ano de 2004, observando-se os seguintes princípios:
- I- os investimentos em fase de execução, terão preferência sobre os novos projetos, desde que observe, em qualquer hipótese, o interesse social de maior abrangência;

II – não poderão ser programados novos projetos:

- a) à custa de redução ou exclusão de projetos em andamento, cuja execução financeira, até o exercício de 2003, tenha ultrapassado 20% do seu custo estimado, caracterizando perda de recursos investidos e, cuja comunidade, após avaliação, se afigure técnica e financeiramente viável;
- b) sem prévia demonstração do seu custo total e comprovação de sua viabilidade técnica, observando, em qualquer hipótese, o interesse social.
- III os investimentos que tenham interface com outras áreas e aqueles a serem executados, em regime de parceria, terão prioridade sobre os demais.
- Art. 11 Os valores constantes da Lei Orçamentária poderão ser atualizados por meio de Decreto do Poder Executivo, em período nunca inferior a 03(três) meses, pelo Índice Geral de Preços IGP, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que oficialmente o substitua, ou pelo Índice de Crescimento Geral da Receita, adotando-se dos dois, o menor, inclusive para deflacioná-lo no caso de queda nominal de arrecadação.
- Art. 12 A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2004, conterá Reserva de Contingência no montante correspondente a 2%(dois por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos



termos do inciso IV, do art. 2º da Lei Complementar Federal Nº 101 de 04 de maio de 2000, destinadas a atender as finalidades descritas na alínea "b", III, do artigo 5º do supracitado diploma legal.

Parágrafo Único – Na hipótese da não utilização da Reserva de Contingência, nos fins previstos no *caput*, até 30 de novembro do exercício, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais, que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

#### Capítulo III

# DISPOSIÇÕES SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 13 – Para efeito do disposto no inciso XI, artigo 66, I dos artigos 113 e 119 da Lei Orgânica do Município, serão observadas as seguintes normas:

 I – a composição das despesas orçamentárias dos órgãos acima referidos, obedecerá ao disposto nesta Lei;

II — os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues mensalmente, em percentuais de 8%(oito por cento), do somatório da Receita Tributária e das transferências previstas no § 5° do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, de acordo com a Emenda Constitucional № 025/2000, artigo 29-A, I.

Art. 14 – O Poder Executivo, no prazo previsto no artigo 8°, da Lei Complementar Federal N° 101/2000 estabelecerá a Programação Financeira e cronograma mensal de desembolso.

Art. 15 – No caso do cumprimento de metas vir a ser comprometido por uma insuficiente realização de receita, os Poderes Legislativo e Executivo, deverão promover reduções de suas despesas, nos termos do artigo 9° da Lei Complementar Federal N° 101/2000, fixando, por atos próprios, limitações ao empenhamento dos seguintes tipos de gastos, em ordem decrescente de prioridades:

I - transferências voluntárias a instituições privadas;

II – despesas com publicidade ou propaganda institucional;

III – despesas com treinamento;

IV – despesas com diárias e passagens aéreas;

V - despesas com locação de veículos;

VI – despesas com combustíveis;

VII – despesas com locação de mão-de-obra;

VIII - despesas com investimentos diretos e indiretos, observando-se o princípio da materialidade e

IX – outras despesas de custeio.

§ 1° - Na eventualidade do Poder Legislativo não fornecer os elementos necessários ao estabelecimento da limitação de empenhamento previsto no *caput*, fica o Poder Executivo, autorizado, nos termos do § 3° do artigo 9°, da Lei Complementar Federal N° 101/2000, a limitar o repasse de valores financeiros àquela instituição, no montante suficiente à observância de uma repartição proporcional dos ônus decorrentes das reduções das despesas entre os Poderes.

§ 2° - Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações, será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

§ 3° - Excetuam-se das disposições do caput, as despesas relativas à educação, saúde,

Av. Antonio Carlos de Almeida, 214 – Itaquitinga-Pernambuco – C.N.P.J: 10.150.076/0001-57



- a) Subvenções Sociais as destinadas às despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadora de serviço de assistência social, médica educacional e cultural, regidas pelo que estabelecem os artigos 12, 16 e 17 da Lei N° 4.320 de 17 de março de 1964 e demais leis vigentes, regulamentadas através de Decreto do Poder Executivo;
- b) Contribuições as destinadas às despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não se enquadrem na alínea "a" acima;
- c) Auxílios as destinadas às despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas na alínea "a", quanto as mencionadas na alínea "b" acima.
- Art. 22 A concessão de Subvenções Sociais as entidades de que trata a alínea "a" do artigo 21 desta Lei, far-se-á em estrita observância à Constituição Estadual.

Parágrafo Único – Excetua-se da limitação contida no *caput*, os recursos não provenientes da receita interna do Município recebida pelo Tesouro Municipal, para transferência a outras entidades.

Art. 23 — Na hipótese do Município efetuar transferência de recursos financeiros às instituições de que tratam as alíneas "b" e "c" do artigo 21 desta Lei, transferência que, pela sua natureza, sejam classificadas nos elementos de despesas "41 — Contribuições" e "42 — Auxílios", deverão ser observadas as seguintes normas:

I - a entidade deverá prestar contas ao Município nos termos da Legislação Financeira vigente;

II – os recursos transferidos não poderão se destinar à manutenção de folha de pagamento de pessoal da entidade, nem serem aplicados no pagamento de compromissos decorrentes de dívidas contraídas pela mesma.

Parágrafo Único – Excetua-se das restrições constantes do inciso II, deste artigo, os recursos recebidos pelo Município, provenientes de outras entidades de direito público ou privado, mediante convênio a fundo perdido ou noutra forma de doação, para cumprimento de objetivos específicos, por parte da entidade aplicadora.

#### Capítulo VI

# DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 24 – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, Projetos de Lei com vistas a propor alterações da legislação tributária do Município, em especial os seguintes:

- a) atualização da Plana Genérica de Valores de Terreno;
- b) revisão do Código Tributário do Município;
- c) aperfeiçoamento do aparelho arrecadador e
- d) instituição de taxas de manutenção e preservação de vias públicas.

Parágrafo Único – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, obedecerá ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e terá como forma de compensação, o aumento da alíquota do IPTU para terrenos sem edificação e aumento da receita proveniente da cobrança da dívida ativa.





#### Capítulo VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 – As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

 I – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas ou provenientes da Anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida

II - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei do Orçamento Fiscal.

Art. 26 - Constarão, obrigatoriamente, das emendas ao Projeto de Lei Orçamentária:

I – exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;

II – indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programas, subprogramas, projetos, atividades e o montante das despesas que serão acrescidas em decorrência da anulação de que trata o inciso III do presente artigo e

III – indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programas, subprogramas, projetos atividades e o montante das despesas que serão anuladas.

Art. 27 – Fica estabelecido que conteúdo desta Lei estará sujeito a alterações definidas nas legislações que vierem a ser aprovadas, regulamentando disposições pertinentes à matéria.

Art. 28 – Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar suas Dotações Orçamentárias até o limite que for fixado pelo Legislativo, quando da apreciação do Projeto Orçamentário, conforme previsão constante da Lei Federal Nº 4.320 de 17 de março de 1964, para atender as despesas cujas dotações se verificarem insuficientes no decorrer do exercício de 2004.

Art. 29 – Para os fins previstos no parágrafo 3° do artigo 16 da Lei Complementar Federal N° 101/2000 considera-se despesas irrelevantes aquelas, para bens e serviços, inferiores aos limites previstos no inciso I e II do artigo 24 da Lei 8.666/93.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 – Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Edson de Moraes Pinho. Em 04 de julho de 2003.

Valdeción Borbasa de Arayo VALDECIR BARBOSA DE ARAÚJO

Prefeito



#### ANEXO ÚNICO

Paz e Trabalho PRIORIDADES E LINHAS DE AÇÃO PARA O ANO DE 2004

São as seguintes as prioridades e linhas de ação a serem observadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, no Orçamento Fiscal no ano de 2004:

### I – MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ações voltadas para:

- Reforma da estrutura administrativa
- Reforma do Código Tributário
- Implantação Código das posturas Municipais
- Implantação do Código de Obras e Urbanismo
- Desenvolvimento de pessoal
- Melhoria da arrecadação
- Legislação e melhoria do uso do solo
- Manutenção e ampliação do dos prédios públicos municipais

## II – DESENVOLVIMENTO DAS POTENCIALIDADES ECONÔMICAS

Ações voltadas para:

- Desenvolvimento do turismo
- Desenvolvimento do comércio e serviços
- Desenvolvimento da base industrial
- Geração de emprego

# III – OTIMIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOCIAIS BÁSICOS À POPULAÇÃO Ações voltadas para:

- Saúde
- Educação
- Serviços sociais(criança, idoso e portadores de deficiência)
- Otimização da prestação de serviços sociais básicos da população

# IV – MELHORIA DAS CONDIÇÕES INFRA-ESTRUTURAIS E AMBIENTAIS Ações voltadas para:

- Adequação do sistema viário e do transporte público
- Saneamento básico: água, esgoto, drenagem e lixo

#### V – OTIMIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA

Ações voltadas para:

- Melhor participação da sociedade na gestão através do orçamento participativo
- Apoio integral ao funcionamento dos Conselhos Municipais, instituídos por lei, subsidiando-os para garantir regular funcionamento dos mesmos
- Gestão e controle urbano e ambiental
- Divulgação pública dos atos oficiais, com destaque para as finanças
- Celebrar convênios da Secretaria de Defesa Social(Polícias Militar e Civil)
- Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco TJPE

VI – DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES AGRO-INDUSTRIAIS Ações voltadas para:

H

Av. Antonio Carlos de Almeida, 214 - Itaquitinga-Pernambuco - C.N.P.J: 10.150.076/0001-57



- Implementação de sementeiras
- Despoluição dos rios
- Disfusão de novas tecnologias pesqueiras e agrícolas
- Proteção dos recursos naturais
- Ações de fomento para a produção agrícola

# VII – ARTICULAÇÃO COMUNITÁRIA E APOIO ÀS PESSOAS CARENTES

Ações voltadas para:

- Promover a assistência integral à criança, adolescente e idoso, através de formulação e execução de uma política direcionada especialmente para os mais carentes da população, em articulação com as organizações não governamentais
- Formular e fiscalizar a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, através do Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente

### VIII - HABITAÇÃO E URANISMO

Ações voltadas para:

- Elaboração de plano de contenção e ordenamento de ocupação em áreas de risco
- Elaboração de um plano diretor de habitação
- Construção de unidades habitacionais

### IX – INCENTIVO À CULTURA, AO ESPORTE E À JUVENTUDE

Ações voltadas para:

- Promoção de eventos culturais e folclóricos
- Realização de eventos esportivos
- Incentivo aos serviços voluntários
- Promoção de lideranças

#### X – SAÚDE E EDUCAÇÃO

Ações voltadas para:

- Adequar a rede de servidores da unidade de saúde do Município, recuperando e equipando a mesma
- Aprimorar o atendimento médico e odontológico à população
- Integrar as ações básicas de saúde aos programas de suplementação escolar
- Implantar e implementar os programas de atenção integral à saúde da criança, adolescente e idoso em todo Município
- Ampliar as ações de vigilância sanitária, de serviços, produtos e meio ambiente com especial atenção às ações de controle de alimentos, medicamentos e serviços de saúde
- Implementar um sistema de capacitação dos educadores
- Apoiar a concepção e execução de projetos pedagógicos nas escolas
- Ampliar o número de turmas de alfabetização para jovens e adultos
- Apoiar a atividade professor/aluno, através da assistência escolar da distribuição de merendas, de módulos escolares, de livros e materiais didáticos
- Construir novas unidades escolares em face do aumento da demanda
- Manter a conservação das unidades escolares

XI – SANEAMENTO BÁSICO

Ações voltadas para:





 Desenvolver esforços junto aos outros níveis de Governo, no sentido de construir canais urbanos

#### XII - AÇÃO LEGISLATIVA

Ações voltadas para:

- Instalação de gabinetes para os agentes políticos
- Melhoria das condições físicas e operacionais da Câmara Municipal de Vereadores, mediante aquisição de instrumentos e equipamentos modernos
- Treinamento e capacitação dos servidores do Poder Legislativo
- Construção e/ou ampliação do prédio onde funciona o Poder Legislativo

# XIII – PLANEJAMENTO URBANÍSTICO E INFRA-ESTRUTURA DAS VIAS URBANAS Ações voltadas para:

- Ampliar o sistema de iluminação pública
- Desapropriar imóveis para desobstrução de ruas e avenidas
- Implantar pavimentação em calçamentos nas artérias importantes ao fluxo viário

The